

## CONSIDERAÇÕES SOBRE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS – ANÁLISE DE CASO – MUNICÍPIO DE LONDRINA

Ana Karina Ticianelli Moller<sup>10\*</sup>

Sandra Márcia Sbizera<sup>11\*</sup>

### RESUMO

O presente artigo trata da supremacia da Constituição Federal no ordenamento jurídico brasileiro e das formas previstas para controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, visando à defesa dessa Constituição. Analisa os tipos de inconstitucionalidade e os momentos de possibilidade de controle. Explica as formas de controle difuso e controle concentrado. Analisa o controle efetuado em leis municipais em face da Constituição Estadual e da Constituição Federal. Analisa caso concreto de declaração de inconstitucionalidade de Lei do Município de Londrina.

**PALAVRAS-CHAVE:** Controle de constitucionalidade. Controle difuso. Controle concentrado. Leis Municipais. Município de Londrina.

### CONSIDERATIONS ON CONSTITUTIONAL CONTROL OF ORDINANCES - CASE STUDY – Londrina City

### ABSTRACT

This article is about the supremacy of the Constitution in the Brazilian legal system and of the ways provided to control the constitutionality of the Government, aiming to defend that Constitution. It analyzes the types of unconstitutionality and the moments of possibility of control. Explains the ways of diffuse control and concentrated control. Analyzes the control is made in the municipal laws in the face of the State Constitution and the Federal Constitution. Analyzes case of unconstitutionality of Law in Londrina.

29

**KEYWORDS:** Control of constitutionality. Diffuse control. Concentrated control. Municipal Laws control.

### SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 CONCEITO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. 3 TIPOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. 4 MOMENTOS DO CONTROLE. 4.1 Controle Difuso e Controle Concentrado. 5 CONTROLE CONSTITUCIONAL DE LEIS MUNICIPAIS. 6 ANÁLISE DO CASO CONCRETO – LEI Nº 6.825, DE 22 DE OUTUBRO DE 1996 – CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA. 6.1 A Declaração de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.825, de 22 de outubro de 1996. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

<sup>10\*</sup> Mestre em Direito Negocial (UEL). Especialista em Direito Empresarial (UEL). Professora (UNIFIL). Advogada.  
<sup>11\*</sup> Graduada em Letras (UEL), Graduada em Direito (UNIFIL)



## 1 INTRODUÇÃO

A compreensão do ordenamento jurídico está intimamente ligada às idéias de Constituição e de norma fundamental. Tendo em vista a possibilidade de múltiplos sentidos atribuídos à expressão “norma fundamental”, para o presente estudo, esclarecemos o entendimento de norma fundamental, no ensinamento de Inocêncio Mártires Coelho, como “aquela norma que, numa determinada comunidade política, *unifica* e confere *validade* às suas normas jurídicas, as quais, e razão e a partir dela, se organizam e/ou se estruturam em *sistema*”. (COELHO in MENDES, 2010, p. 45).

Para melhor entendimento sobre controle de constitucionalidade, é preciso a análise de dois pressupostos essenciais: a existência de um sistema hierárquico de normas com a supremacia da Constituição Federal, e a presença de um sistema rígido constitucional.

Um sistema hierarquizado, ou seja, de escalonamento normativo é estrutural para a supremacia constitucional, pois é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo (MORAES, 2011, p 729).

O reconhecimento da supremacia da Constituição e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos de defesa dessa Constituição, bem como da necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, tanto em âmbito federal, como estadual e municipal.

Essa condição de supremacia do texto constitucional exige que todo arcabouço normativo por ele legitimado se compatibilize com a Lei Maior, sob pena de lhe retirar a força normativa (DONIZETTI, 2010, p. 137).

30

## 2 CONCEITO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade das leis é expressão designativa, no mais amplo sentido, da incompatibilidade entre atos e fatos jurídicos e a Constituição (TAVARES, 2010, p. 212). Ressalta o mesmo autor que o ato jurídico pode também ser um ato administrativo, contrário à Constituição, como, por exemplo, um decreto presidencial, que contrarie diretamente a Constituição.

Controle de constitucionalidade significa “verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais” (MORAES, 2011, p. 731).

Tornando aos ensinamentos de Hely Lopes Meireles (2008, p.744), temos que o cumprimento de leis inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência. Contudo, já se firmou o entendimento de que o Executivo não é obrigado a aceitar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores.

Ainda, o mesmo autor, lembra que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo salientou que o dever de velar pela Constituição compete ao Executivo, que não somente pode, como até deve, negar cumprimento à lei que considere inconstitucional, até que o Poder Judiciário, provocado por quem de direito, decida a respeito (MEIRELES, 2008, p.744).

Significa dizer que o chefe do Executivo pode se negar ao cumprimento de ato legislativo inconstitucional, desde que declare sua recusa, formal e expressamente, apontando a inconstitucionalidade a que se opõe.

Além disso, como titular da ação, cumpre-lhe impetrar Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Poder competente para julgar definitivamente o feito.



Segundo Alexandre de Moraes (2011), a idéia de controle de constitucionalidade está vinculada à supremacia da Constituição Federal sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à idéia de rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, o controle de constitucionalidade configura-se como garantia de supremacia dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal, que limita o poder do Estado, ao mesmo tempo em que lhe confere legitimidade para exercer seus deveres.

### 3 TIPOS DE INCONSTITUCIONALIDADE

Constitucionalidade e inconstitucionalidade designam conceitos de relação, nas palavras de Jorge Miranda, que “se estabelece entre uma coisa – a Constituição – e outra coisa – um comportamento – que lhe está ou não conforme, que com ela é ou não compatível, que cabe ou não no seu sentido” (1981, p. 273 e 274).

Essa relação de índole normativa (MIRANDA, 1981, p. 274) é que qualifica a inconstitucionalidade, pois somente assim logra-se afirmar a obrigatoriedade do texto constitucional e a ineficácia de todo e qualquer ato normativo contraveniente (MENDES, 2010, p. 1156).

Uma norma poderá sofrer de um vício de inconstitucionalidade em virtude da ação ou da omissão de ato do Poder Público. Por ação (positiva ou por atuação) quando ensejar a incompatibilidade vertical dos atos inferiores (leis ou atos do Poder Público) com a Constituição. Por omissão, quando por inércia legislativa na regulamentação de normas constitucionais de eficácia limitada (LENZA, 2011, P. 230).

A inconstitucionalidade por ação pressupõe a existência de normas inconstitucionais, enquanto a inconstitucionalidade por omissão a violação da lei pelo silêncio legislativo (CANOTILHO, 1993, p. 982 *apud* LENZA, 2011).

O vício de inconstitucionalidade por ação verifica-se de duas maneiras: formal e material. A primeira decorre da não observância, na formação do ato, do devido processo legislativo. A segunda entende-se como um vício de substância, de matéria, de conteúdo.

Quanto ao processo legislativo ressalta-se o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II da Constituição Federal que determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Lembra Alexandre de Moraes (2011, p. 1362) que:

O processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade, que deve ser entendido como *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional* (Art. 59 a 69, da Constituição Federal).

De acordo com o mesmo autor, a consequência da inobservância das normas constitucionais de processo legislativo será a inconstitucionalidade formal da lei ou do ato normativo produzido, proporcionando o controle repressivo por parte do Judiciário, tanto pelo método difuso, quanto pelo método concentrado (MORAES, 2011, p. 1363).

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei (MENDES, 2010, p. 1170).

Acerca do vício material de inconstitucionalidade, é importante ressaltar a necessidade de observância da supremacia dos princípios direitos e garantias fundamentais



previstos na Constituição Federal, para que não haja incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve não só o contraste direto do ato legislativo como parâmetro constitucional, como a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo (MENDES, 2010, p. 1172).

#### 4 MOMENTOS DE CONTROLE

A análise a seguir diz respeito ao momento em que será realizado o controle, ou seja, o momento preventivo, antes do projeto virar lei, e o repressivo, já sobre a lei inserida no ordenamento.

O controle preventivo, também chamado prévio, realiza-se durante o processo legislativo da formação do próprio ato legislativo. Esse controle pode ser exercido pelo Legislativo, pelo Executivo e pelo Judiciário.

O Legislativo age por meio de suas comissões de justiça na análise do projeto de lei, incorrendo, portando, sobre projetos de medidas provisórias, resoluções de Tribunais e decretos.

O Executivo participa do controle preventivo ao vetar projeto de lei que considere inconstitucional, impedindo-o de transformar-se em lei.

O controle pelo Judiciário fundamenta-se na idéia de que os parlamentares têm o direito de não deliberar emenda constitucional tendente a abolir os bens assegurados no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, ou seja, considerados como cláusula pétrea. Nesse caso veda-se a deliberação, pois a Mesa estaria praticando uma ilegalidade se colocasse em pauta tal tema (LENZA, 2011).

Já o controle repressivo realiza-se não mais sobre o projeto, mas sobre a lei já inserida no ordenamento. Essa forma de controle é exercida, em regra, pelo Poder Judiciário, mas também pode ser exercida, excepcionalmente, pelo Poder Legislativo.

A exceção vem prevista nos arts. 49,V e 62 da CF/88. O primeiro prevê a possibilidade de sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, enquanto o segundo trata das medidas provisórias consideradas inconstitucionais pelo Congresso Nacional.

Como visto, como regra, o controle posterior é realizado pelo Poder Judiciário, que no Brasil é considerado misto, com previsão tanto do controle difuso (americano), quanto do controle concentrado (europeu/austriaco), explicados a seguir.

##### 4.1 Controle Difuso e Controle Concentrado

O controle difuso, também chamado de controle pela via de exceção ou defesa, ou ainda controle aberto, é realizado por qualquer juízo ou tribunal do Poder Judiciário, observadas as regras de competência processual, na análise de um caso concreto, quando a declaração da inconstitucionalidade se dá de maneira incidental.

A decisão da declaração de inconstitucionalidade da lei no controle difuso vale somente para as partes litigantes, tornando-a nula de pleno direito e produzindo efeitos pretéritos, ou seja, terá efeitos *inter partes* e *ex tunc*.

Por meio de recurso extraordinário a questão poderá chegar ao Supremo Tribunal Federal, que exercerá o controle difuso, de forma incidental, observadas as regras do art. 97 da CF



(LENZA, 2011), conhecida como cláusula de reserva de plenário. Declarada pelo STF, em maioria absoluta do pleno do tribunal, a inconstitucionalidade da lei, será feita a comunicação da decisão à autoridade ou órgão interessado e, após o trânsito em julgado, ao Senado Federal, conforme o art. 52, X da CF, para que este suspenda, por meio de resolução, a execução da referida lei.

O controle concentrado, também de chamado de via de ação, é assim denominado por ser função precípua do Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência originária, conforme art. 102 da Constituição Federal. Assim, somente ao STF compete processar e julgar as ações diretas de inconstitucionalidade, genéricas ou interventivas, as ações de inconstitucionalidade por omissão e as ações declaratórias de constitucionalidade (MORAES, 2011, p. 1360).

Ensina Alexandre de Moraes (2011, p. 755) que o controle concentrado visa obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto. Busca-se a invalidação da lei como garantia da segurança das relações jurídicas que não podem fundamentar-se em normas inconstitucionais.

Assim, ainda do mesmo autor “a declaração de inconstitucionalidade, portanto, é o objeto principal da ação” (2011, p. 756).

## 5 CONTROLE CONSTITUCIONAL DE LEIS MUNICIPAIS

A Constituição Federal de 1988 contemplou expressamente a questão do controle abstrato de normas nos âmbitos estadual e municipal em face da respectiva norma suprema.

Assim a CF dispõe em seu art. 125, § 2º, “cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.”

Ensina Gilmar Ferreira Mendes (2010) que todas as Constituições Estaduais disciplinaram, sem exceção, o instituto, com maior ou menor legitimação. Além do controle abstrato, algumas unidades federadas também instituíram também a ação direta por omissão.

Isto posto, tem-se que a competência para julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo proposto pelo legitimado no âmbito municipal, e que contrarie a Constituição Estadual, recai ao Tribunal de Justiça do Estado.

Pedro Lenza (2009) afirma que, com relação à lei ou ato normativo municipal que contrarie a Constituição Federal, inexistente o controle concentrado por Ação Direta de Inconstitucionalidade. Nessa situação, o controle se dá via sistema difuso, podendo a questão alcançar o STF por meio de recurso extraordinário, de forma incidental.

Se, contudo, a norma federal em debate tiver sido repetida na Constituição Estadual, ainda que se trate de norma de **repetição obrigatória e redação idêntica à norma constitucional**, será possível o controle concentrado perante o Tribunal de Justiça local, abrindo-se também a possibilidade de cabimento de recurso extraordinário a ser submetido ao STF.

Importante salientar que tratando-se de lei municipal em face da Lei Orgânica do Município, não será considerado controle de constitucionalidade, mas controle de legalidade.

## 6 ANÁLISE DO CASO CONCRETO — Lei nº 6.825, de 22 de outubro de 1996 — Câmara Municipal de Londrina

No ano de 1996 foi protocolado na Câmara Municipal de Londrina o Projeto de Lei nº 372/1996, por iniciativa de um parlamentar, que propunha a isenção do pagamento



da pavimentação asfáltica aos proprietários de imóveis localizados nos Conjuntos Habitacionais Armindo Guazzi e Giovani Lunardeli, e também aos proprietários de imóveis localizados nas ruas Osny Muniz e Tanganica, do Conjunto Habitacional Hilda Mandarino, todos daquele Município.

Para justificar sua iniciativa, o autor se pautou no aspecto econômico da população, alegando que a maioria dos moradores daquelas localidades não teria condições de efetuar o pagamento pela obra realizada.

Seguindo os pressupostos regimentais daquela Casa Legislativa e da Lei Orgânica do Município de Londrina, a matéria foi despachada em Sessão Ordinária, pelo Presidente da Mesa Executiva, à Comissão de Justiça, Legislação e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento.

Deixando a análise de mérito a critério do Plenário, a Comissão de Justiça apontou que a concessão do benefício proposto importaria em desembolso financeiro por parte do Município, esbarrando nas vedações impostas por sua própria Lei Orgânica, que atribui ao Poder Executivo a competência exclusiva para iniciar processos legislativos de tal natureza.

Assim dispõe a Lei Orgânica:

**Art. 103.** Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, **ao Orçamento Anual** e aos créditos adicionais, **de iniciativa exclusiva do Prefeito**, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno e desta Lei Orgânica. (*grifo nosso*)

A esse respeito nos ensina Hely Lopes Meirelles:

34

Todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara — como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito — é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, Art. 2º, c/c o Art. 31), podendo ser invalidado pelo Judiciário. (MEIRELLES, 2008. p. 727)

Apontou ainda a Comissão de Justiça que a proposta feria o princípio constitucional da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei. Assim, se todos são iguais perante a lei, igualmente todos deveriam pagar o benefício da pavimentação ou deveriam ser isentados do pagamento, uma vez que a Contribuição de Melhoria — tributo a ser cobrado no caso em tela — incide sobre os imóveis de todos os beneficiados por obras públicas que lhes proporcionem uma especial valorização.

Preliminarmente, a Comissão de Finanças, emitiu parecer solicitando maiores esclarecimentos sobre a matéria à Secretaria Municipal da Fazenda, que não se pronunciou no prazo regimental. Diante dessa omissão, a Comissão de Finanças, em seu parecer, reproduziu informações do autor da matéria, indicando que **a isenção pretendida não representaria, mensalmente, quantia significativa aos cofres públicos**. Alegando ainda a Comissão que, sem dados oficiais, não dispunha de informações suficientes para se manifestar tecnicamente, remeteu a matéria ao crivo exclusivo do Plenário, sem qualquer fundamentação que pudesse sustentar as discussões para sua aprovação ou rejeição, sob o aspecto financeiro.

Segundo Alexandre de Moraes (2011), o princípio da igualdade consagrado pela constituição e invocado no parecer da comissão de justiça, opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos



abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e os atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, **classe social**. (*grifo nosso*)

Finalmente, submetida a três discussões, a despeito dos apontamentos técnicos, a matéria restou aprovada pelo Legislativo e foi encaminhada ao Executivo para sanção, na forma do Substitutivo nº 01/96.

Sobre a atuação das Comissões permanentes e a decisão final dos parlamentares, Helly Lopes Meirelles afirma:

Os pareceres das comissões permanentes [...] não obrigam o plenário, e seu desacolhimento não infringe qualquer princípio informativo do procedimento legislativo, mesmo porque a proposição pode ser inatacável sob o prisma técnico, e ser inconveniente ou inoportuna do ponto de vista político — e este aspecto é reservado à consideração e deliberação dos vereadores. (MEIRELLES, 2008. p. 665)

Em verdade, as comissões permanentes têm atribuições exclusivamente internas e, em nenhum momento, representam a Casa Legislativa. Seus pareceres são exarados de acordo com suas especialidades e as matérias a elas submetidas são analisadas sob a ótica eminentemente técnica, jamais política. Vale dizer que esses pareceres são instrumentos de suma importância no processo técnico-legislativo, eis que norteiam e esclarecem os legisladores quanto ao que enseja a proposição em análise.

No uso de suas atribuições, o Prefeito Municipal vetou integralmente o projeto e fundamentou sua decisão apontando ter havido ofensa ao princípio da separação dos poderes, disposto no Art. 7º, parágrafo único da Constituição Estadual, em reprodução ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal, bem como ao Art. 12 da Lei Orgânica do Município de Londrina. Apontou ainda afronta aos artigos 87, IV e 133, *caput* e seu § 2º, da Constituição do Estado do Paraná, que atribui exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que digam respeito ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias anuais e aos orçamentos anuais do Estado e dos Municípios.

A esse respeito, o artigo 31, parágrafo 1º da LOM, em consonância com o artigo 231 do Regimento Interno da Câmara Municipal, preconiza:

**Art. 31.** Concluída a votação do projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e encaminhará cópia original da lei à Câmara Municipal no prazo máximo de 3 (três) dias após a sanção.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que o receber e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as razões do veto.

Seguindo a formalidades inerentes a tais processos, o Chefe do Executivo encaminhou o veto à Câmara Municipal dentro do prazo regulamentar, qual seja, quinze dias úteis.

Recebido o veto, o mesmo foi submetido à Comissão de Justiça, que manteve seu posicionamento anterior.



Apreciado em discussão única e submetida à votação nominal aberta, o veto foi rejeitado pelo plenário da Câmara Municipal com o voto contrário da maioria absoluta dos seus membros.

Relativamente aos procedimentos advindos da rejeição do veto aposto pelo Executivo, o artigo 31, parágrafos 4º, 6º, 7º, 8º e 9º da LOM, também em consonância com o artigo 231 do Regimento Interno da Câmara Municipal, determina:

**Art. 31.** [...]

§ 4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal apreciá-lo-á dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, em discussão única e votação nominal aberta, mantendo-se o veto quando este não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

[...]

§ 6º Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º A publicação de leis, decretos legislativos e resoluções dar-se-á no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua promulgação.

36

Comunicado formalmente da rejeição do veto, manteve-se inerte o Prefeito Municipal, restando ao Presidente do Legislativo a promulgação da matéria, que se converteu na **Lei Municipal nº 6.825, de 22 de outubro de 1996**, publicada no Jornal Oficial do Município, edição nº 13.544, de 26.10.1996, fls. 7.

### 6.1 A declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.825, de 22 de outubro de 1996

Em fevereiro de 2007, o Prefeito do Município de Londrina, na condição de legitimado ativo, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com pedido de medida liminar *inaudita altera pars* em face da Câmara Municipal de Londrina, postulando a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 6.825/96, até o julgamento final da ação.

Em maio de 2007, o Desembargador Ivan Bortoleto deferiu a medida liminar pleiteada e encaminhou cópia dos autos à Câmara Municipal para que fossem prestadas as informações que julgasse necessárias.

Finalmente, em maio de 2008, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferiu o acórdão nº 8650, que por unanimidade de votos julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.825, de 22 de outubro de 1996, editada e promulgada pela Câmara Municipal de Londrina, conforme abaixo:

Acórdão 8650.Julg. 30/05/2008, decisão unânime, DJ 7639. DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em





julgar procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.825, de 22 de outubro de 1996, editada e promulgada Câmara Municipal de Londrina. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO LEGISLATIVO - LEI MUNICIPAL DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO-USURPAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO-VÍCIO DE INICIATIVA ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - OFENSA AOS ARTIGOS 7º E 87, INCISO IV C/C 133, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A teor do disposto no artigo 133 da Constituição Estadual, a iniciativa para apresentar projetos de lei à Câmara Municipal que versem sobre finanças e orçamento do município está reservada ao Prefeito Municipal, ficando a cargo do Poder Legislativo da municipalidade exercer o controle externo do Executivo, e não se imiscuir em matérias que fogem à sua competência. 2. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

Assim, por meio do controle repressivo do Poder Judiciário, foi declarada eivada do vício da inconstitucionalidade formal a Lei Municipal nº 6.825/1996, restabelecendo as devidas competências dos Poderes Executivo e Legislativo, preservando a norma superior concernente à separação dos poderes.

## 7 CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, que tem a Constituição Federal como norma fundamental, estabeleceu mecanismos suficientes para coibir à afronta do texto supremo por normas infraconstitucionais, sejam federais, estaduais, distritais ou municipais.

Nesse sentido, o Princípio da Supremacia da Constituição Federal se apresenta como um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, pois ao submeter às normas infraconstitucionais aos preceitos constitucionais, efetivamente está realizando a premissa máxima da Constituição Federal como norma fundamental.

O estudo do caso concreto objeto deste artigo demonstra que os mecanismos legais necessários ao controle a ser exercido sobre os atos que pretendam se sobrepor aos princípios constitucionais constituem-se em ferramentas adequadas e eficientes.

Contrariamente ao que se apregoa a respeito da morosidade do Poder Judiciário, o administrador público que, mesmo plenamente consciente dos vícios constantes na Lei nº 6.825/96 — até porque após seu veto ao projeto que lhe deu origem — demorou mais de dez anos para propor ação declaratória de inconstitucionalidade à matéria, que foi julgada em pouco mais de um ano.

Relativamente ao processo legislativo, o estudo demonstrou que, em nome de uma suposta “soberania” atribuída ao Plenário das Casas Legislativas, estudos técnicos de fundamental importância, desenvolvidos para subsidiar as discussões das matérias em pauta, por muitas vezes são desprezados pelos legisladores, onerando os cofres públicos, assoberbando os órgãos judiciais e promovendo o inchaço do ordenamento jurídico infraconstitucional, com a aprovação de diplomas legais maculados por vícios insanáveis.

Mais preocupante ainda se apresenta tal situação quando verificamos que inúmeros projetos de lei aprovados e convertidos em leis contrariam dispositivos editados pelas próprias Casas Legislativas.



## REFERÊNCIAS

COELHO, Inocêncio Mártires. *Ordenamento jurídico, Constituição e norma fundamental*. In: MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco – 5 ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2010

DONIZETTI, Elpídio. *Ações constitucionais* – 2. ed. rev., amp. e atual. até a Lei 12.120 de 15 de dezembro de 2009, bem como pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. São Paulo: Atlas, 2010.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13 ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2009.

LONDRINA. *Lei Orgânica do Município de Londrina*. Promulgada em 5 de abril de 1990. Londrina: 1990.

LONDRINA. *Regimento Interno da Câmara Municipal de Londrina*. Resolução nº 6, de 1º de julho de 1993. Londrina: 1993.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de Segurança e ações constitucionais*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

38

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 5. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva: 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Novos Aspectos do Controle de Constitucionalidade Brasileiro*. Revista Direito Público, Brasília, DPU nº 27, maio-junho/2009.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 2. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva: 2008.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 2. Ed. Coimbra: Coimbra, 1981.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional* – 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PARANÁ. *Constituição do Estado do Paraná* (1989). Curitiba: Imprensa Oficial, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional* – 8 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

